



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 365/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

21.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/02/2014

PROCESSO Nº 1/2496/2009 AI: 1/2009.03423-0

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE. EMPRESA DEIXOU DE EMITIR, EM 2006, LEITURA X NO FINAL DAS FITAS DETALHES. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, UMA VEZ QUE TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA "LEITURA X" ESTÃO PRESENTES NA "REDUÇÃO Z", CONFORME ARTS. 399 E 400 DO DECRETO 24.569/97. ASSIM, COMO NÃO HOUVE OMISSÃO DAS "REDUÇÕES Z", NÃO HÁ COMO SE APLICAR A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, VII, "A", DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO CONFORME PARECER DA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** Teria deixado de emitir leitura "x" ao final das fitas-detalhes, no período de 2006:

*"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR, EM 2006, LEITURAS "X", NO FINAL DAS FITAS DETALHES, EM QUANTIDADE DE (37). E A MULTA DE 200 UFIRCES POR DOCUMENTO ISTO É $[(37*200)* (2,4690)]$ R\$ 18.720,00."*

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde pretende a improcedência da autuação.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sendo afastados todos os argumentos de defesa.

Inconformado com a decisão, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) Ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação fiscal e das circunstâncias em que foi praticado. Decretação e nulidade processual;
- b) Somente com a relação das datas das fitas detalhe não é possível saber quais foram as bobinas fiscais emitidas sem a Leitura "x";
- c) O termo de conclusão acostado as fls. 08 não indica os dispositivos legais que foram infringidos, violando o art. 822 do RICMS;
- d) As reduções "Z" constam todas as leituras X, as quais se acham em plena correspondência com a escrituração da empresa. Não havendo prejuízo ao erário estadual ou omissão de informação

que pudessem impedir o direito da fazenda de fiscalizar e aferir o movimento tributável do contribuinte.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Como se pode observar, trata-se de infração de deixar de emitir, em 2006, Leituras "x", no final das fitas—detalhe.

Em relação as nulidade arguidas em recurso voluntário, deixo de analisa-las em razão da renuncia da parte, através de seu advogado, em sustentação oral.

Quanto ao mérito, analisando o caso, observa-se que se trata de questão bastante semelhante a decidida no processo n.º 1/002359/2005, de Relatoria da Conselheira Helena Lucia Bandeira Farias, que, através da Resolução n.º 599/2006, assim entendeu:

"[...]. A acusação fiscal diz respeito a falta de apresentação ao fisco, quando solicitado, documentos fiscais de controle, tal infração possui penalidade específica na legislação vigente, muito embora o contribuinte defenda que sofreu um autuação por embarço a fiscalização, Auto de Infração n.º 2005.05993, durante esta mesma ação fiscal, e que a acusação ora apreciada, estaria englobada na autuação por embarço, salientamos, que de acordo com consulta ao sistema da SEFAZ, constatamos que o auto ora citado foi julgado improcedente por esta câmara de julgamento, sendo assim, caso o alegado tenha de fato ocorrido, a duplicidade de penalidade sobre o mesmo fato não se realizou.

Com relação ao mérito da acusação fiscal verificamos que fora exigido pela fiscalização a apresentação de Leituras "x", Reduções "z" e Memórias Fiscais de alguns ECF's do contribuinte fiscalizado em determinado períodos, conforme informações complementares Fls. 19 a 25.

Analisando as características de cada um desses documentos concluímos que:

A Leitura "X" é um relatório que pode ser emitido a qualquer momento, pelo equipamento fiscal, indicando os valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso resulte em zerar ou diminuir destes valores. Devendo obrigatoriamente ser emitido no início de cada dia.

A REDUÇÃO "Z" é um relatório emitido pelo equipamento fiscal, contendo idênticas informações as da Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados, e resultando obrigatoriamente no zeramento dos totalizadores e contadores parciais. Operação é realizada obrigatoriamente no encerramento diário das atividades.

A MEMÓRIA FISCAL registra os valores de todas as vendas brutas diárias, o número dos contadores de reduções, devendo ser emitidas ao final de cada período de apuração.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte deixou de apresentar ao fisco tais documentos, quando solicitados através do Termo de Intimação fls. 07, porem, como vimos, a Leitura "x", apesar de encontrar-se na nossa legislação como um dos documentos fiscais de controle, todas as suas informações estão contidas na redução "z", conforme arts. 399 e 400 do Decreto n.º 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação no presente processo (fls. 891), diz que:

'A leitura "x" está contida na redução "z", e a sua emissão está muito mais ligada ao gerenciamento das operações pelo contribuinte, que um instrumento de fiscalização. Assim, aplicar sanção a falta de apresentação dos dois documentos, constitui-se em duplicidade de autuação'.

Assim, considerando o acima exposto, entendemos que deve ser excluído do cálculo da multa lançada na inicial, os valores exigidos correspondentes as "LEITURAS "X". [...]".

Além da decisão, acima transcrita, é importante também ressaltar que o Conselho Pleno, no dia 30/06/2010, através da Resolução n.º 24/2010, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, também se manifestou sobre a mesma questão e no mesmo sentido. É o que se segue:

"EMENTA: ICMS. 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE FISCAL. 2. A empresa deixou de emitir no exercício de 2000, a leitura da memória fiscal e a leitura "X" dos equipamentos ECF's marca Zanthus, modelo 2E-ECF nOs". 16910 e 26186, respectivamente, referente aos caixas n.º. 2 e 3. Restou comprovado nos autos, a configuração do ilícito apontado, com devida subsunção dos fatos à norma legal. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido 3. Auto de Infração Julgado PARCIAL PROCEDENTE por voto

de desempate. Reformada a decisão proferida em 2ª Instância, em virtude da exclusão do montante da multa referente às leituras "X", conforme Resolução n°. 322/2006, Sessão de 03/06/06. Rel. Conselheira Francisca Marta de Sousa. 5. Infringência aos artigos 40 J, I e 402 § I O, do Decreto 24.569/97.6. Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96.

[...]

1. Dos Documentos de Controle Fiscal.

No caso vertente cabe analisar os documentos de controle: Leitura "X", redução "Z" e Leitura e Memória Fiscal, conforme passamos a expor:

A leitura "X" é um relatório que detalha o movimento, serve para indicar as vendas e a realização que a impressora realizou até o momento. Ela não traz a relação de produtos vendidos, mas sim os totais vendidos em cada forma de pagamento e os valores referentes a cada alíquota programada na impressora. Não se trata de fechamento do caixa, tampouco altera no funcionamento do ECF, apenas emite uma informação indicando em quanto estão os totalizadores até o momento solicitado. De maneira que, no momento de sua emissão, deve simular os valores efetivamente acumulados armazenados na memória de trabalho.

De outro modo, a redução "Z" é um documento fiscal emitido também pelo ECF, contendo informações análogas às da leitura "X", pois indica a totalização dos valores acumulados. A redução "Z", portanto, traz as mesmas informações que a leitura "X", mas com uma grande diferença; esta trava o funcionamento da impressora e fecha o caixa. O relatório retirado desse processamento deve ser considerado como o fechamento do caixa, portanto, realizado no fim de cada dia. Após a emissão desse relatório o Fisco entende que o contribuinte já encerrou suas atividades naquele dia, portanto, a impressora só voltará a funcionar no dia seguinte a partir das 0:00 hora.

Já a leitura de memória fiscal é um documento que emite os dados gravados na memória fiscal referente às movimentações já armazenadas através de cada redução "Z", além das intervenções técnicas já realizadas neste equipamento e um resumo dos dados de venda acumulados no equipamento.

2. Da Parcial Procedência.

Desta forma, após a conceituação de cada documento de controle emitido pelo ECF, podemos concluir que a leitura "X" está contida na redução "Z", e que a sua emissão destina-se mais ao gerenciamento das operações pelo contribuinte que um instrumento de fiscalização. Dessa forma, não faz sentido apenas a empresa pela falta de emissão da leitura "X", quando esta emitiu devidamente a redução "Z", posto que a última contém todas as informações da primeira.

Diferentemente, tem-se a leitura da memória fiscal, uma vez que se trata de documento fiscal de controle distinto das reduções "Z", especialmente quanto as informações nela contidas e a sistemática da emissão, que é mensal, enquanto que as reduções "Z" são diárias.



Assim sendo, considerando que a Resolução paradigma foi parcialmente procedente, tendo em vista a exclusão da multa referente às leituras "X" e por se tratar de fato idêntico, há de ser aplicada a mesma regra de direito, por obediência ao princípio da isonomia jurídica.

Cabe ainda observar que no período da infração de janeiro :1 dezembro de 2000, embora a legislação do ICMS não especificasse quais eram os documentos fiscais de controle de emissão, guarda e apresentação obrigatórios, já trazia em seu bojo penalidade específica para infrações decorrentes de seu uso, senão vejamos:

Art. 123, As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

[..]

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros. na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFiR, por documento; [...].

[...]"

Como se pode concluir, a leitura "X" está contida na redução "Z". Assim, para o presente caso, se não houve omissão ou qualquer vícios nas informações constantes nas reduções "Z", não há que se falar em infração contida no Art. 123, VII, "a", da Lei n.º 12.670/96.

As informações necessárias ao fisco foram devidamente prestadas.

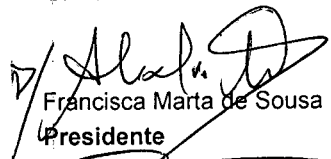
Diante do acima exposto, entendo que merece reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, modificado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

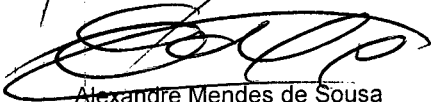
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela

1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista que a obrigação fora cumprida através da entrega da redução "Z", nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo que, por ocasião da defesa oral declinou das preliminares de nulidade arguidas em recurso.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheiro

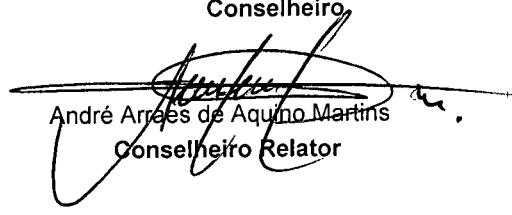

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator